

Diâmetro (mm)	Custo (patacas)	直徑 (毫米)	費用 (澳門幣)
50	180,00	50	180.00
80	250,00	80	250.00
100	330,00	100	330.00
150	380,00	150	380.00
200	470,00	200	470.00

Artigo 4.º A tarifa e as taxas fixadas nos artigos precedentes mantêm-se inalteradas durante o ano de 1998.

Artigo 5.º A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do mês imediato ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 18 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

**Portaria n.º 27/98/M
de 23 de Fevereiro**

O aperfeiçoamento e desenvolvimento de novas tecnologias e do equipamento de telecomunicações têm permitido a redução dos custos da prestação desses serviços a nível mundial.

Beneficiando desta tendência, as taxas e tarifas da prestação desses serviços à população do Território têm vindo nos últimos anos a sofrer reduções efectivas, não constituindo excepção o corrente ano de 1998.

Tendo em consideração os aspectos referidos e a necessidade de se continuar a atenuar a subsidiarização cruzada entre o serviço telefónico fixo e outros serviços, preparando atempadamente a estrutura de custos no caminho da liberalização do sector, considera-se conveniente autorizar um ligeiro aumento na prestação do serviço telefónico fixo, compensando-o através de reduções substanciais nas taxas dos serviços móvel e internacional, de forma tal que o saldo global da compensação referida se traduza numa redução favorável aos consumidores.

Atende-se, finalmente, ao estipulado no Contrato de Concessão do Serviço de Telecomunicações de Macau, que estabelece que as taxas devem ser fixadas em níveis tão próximos quanto possível do custo do serviço, considerando-se a necessidade de a concessionária dispor de um rendimento comercial sobre o investimento efectuado.

Assim;

Ouvida a Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L.;

Ouvido o Conselho de Consumidores;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º do Contrato de Concessão do Serviço de Telecomunicações de Macau, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º São aprovadas as tarifas relativas ao serviço público de telecomunicações prestado pela Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L., que constam das seguintes tabelas anexas à presente portaria e que dela fazem parte integrante:

第四條——以上數條所定之收費於一九九八年內維持不變。

第五條——本訓令於公布翌月之首日開始生效。

一九九八年二月十八日於澳門政府

命令公布

護理總督 黎祖智

訓令 第 27/98/M 號

二月二十三日

電訊器材及嶄新技術之完善與發展，使在全世界提供電訊服務之經營成本得以下降。

鑑於以上趨勢所帶來之利益，過去數年均有對提供予本地區居民之電訊服務之有關收費作出下調，而一九九八年亦不例外。

考慮到上述各方面及有需要繼續減少固定電話服務與其他服務之間之交叉補助，以及為在開放電訊業務之過程中訂定收費模式作好準備，現認為是適當時機許可提供固定電話服務之收費稍微調升，而流動電話及國際電話服務之收費則作實質下調以作抵銷，經此抵銷後，總體結餘顯示出有利於消費者之價格下調。

最後，鑑於《澳門電訊服務特許合同》之規定，各項收費應儘可能按照接近服務成本來釐定，並顧及被特許人需要從所作投資獲取商業收益。

基於此；

經聽取澳門電訊有限公司意見後；

經聽取消費者委員會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門電訊服務特許合同》第二十四條第一款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項之規定，命令：

第一條 核准由澳門電訊有限公司所提供之公共電訊服務之收費，該等收費載於成為本訓令組成部分之收費表內：

a) 1.1 — Serviço Telefónico Fixo Local (Tabela 1.0 — Rede Telefónica Pública Comutada);

b) 1.3 — Serviço Telefónico Fixo Internacional (Tabela 1.0 — Rede Telefónica Pública Comutada);

c) 5.0 — Serviço Telefónico Móvel.

Artigo 2.º São revogadas as seguintes tabelas aprovadas pela Portaria n.º 317/96/M, de 26 de Dezembro:

a) 1.1 — Serviço Telefónico Fixo Local (Tabela 1.0 — Rede Telefónica Pública Comutada);

b) 1.3 — Serviço Telefónico Fixo Internacional (Tabela 1.0 — Rede Telefónica Pública Comutada);

c) 5.0 — Serviço Telefónico Móvel.

Artigo 3.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Março de 1998.

Governo de Macau, aos 18 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

a) 1.1 — 本地固定電話服務 (表1.0 - 公共交換電話網絡);

b) 1.3 — 國際固定電話服務 (表1.0 - 公共交換電話網絡);

c) 5.0 — 流動電話服務。

第二條 廢止以下經十二月二十六日第317/96/M號

訓令核准之收費表:

a) 1.1 — 本地固定電話服務 (表1.0 - 公共交換電話網絡);

b) 1.3 — 國際固定電話服務 (表1.0 - 公共交換電話網絡);

c) 5.0 — 流動電話服務。

第三條 本訓令於一九九八年三月一日開始生效。

一九九八年二月十八日於澳門政府

命令公布

護理總督 黎祖智

Anexo à Portaria n.º 27/98/M

Alterações ao tarifário de telecomunicações

1.1 - SERVIÇO TELEFÓNICO FIXO LOCAL

N.º	DESIGNAÇÃO	Instalação ¹	Assinatura anual ²
		Patacas	Patacas
1	Linha de Rede ³		
1.1	Residências, classe A	400 ou 850	
1.1.1	Com telefone		924
1.1.2	Sem telefone		804
1.2	Comércio, classe B	400 ou 850	
1.2.1	Com telefone		1 836
1.2.2	Sem telefone		1 716
1.3	Comércio, classe C	400 ou 850	
1.3.1	Com telefone		2 520
1.3.2	Sem telefone		2 400
1.4	Comércio, classe D	400 ou 850	
1.4.1	Com telefone		3 264
1.4.2	Sem telefone		3 144

¹ A taxa de 400 patacas é aplicável nos casos em que a instalação privada do edifício exista com qualidade considerada aceitável pela Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L. (CTM), ou nos casos em que tal instalação não seja necessária.

A taxa de 850 patacas será aplicada quando a CTM tenha executado ou planeie executar a instalação privada do edifício. Esta última taxa não pode ser aplicada mais que uma vez por fogo e linha de rede.

Definição: Instalação privada do edifício define-se como sendo a instalação de telecomunicações de assinante composta por tubagens, condutores, equipamentos e respectivos acessórios ligados à rede pública e estabelecida no interior de uma propriedade privada desde a caixa de entrada até ao local aproximado do aparelho telefónico ou outro equipamento terminal do assinante.